

Parecer n.º 019/26/PGC/CMI

INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS"
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 10 de março de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 004/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa parlamentar da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, visa instituir o programa "Adote um Ponto de Ônibus", estabelecendo um regime de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para a implantação, manutenção e conservação de abrigos de passageiros do transporte coletivo municipal.

2. Da Análise Jurídica

A proposição, em sua redação original, **incorre em vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência**, violando o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e replicado na Lei Orgânica Municipal.



A matéria de fundo, organização e execução de serviços públicos, gestão de bens de uso comum do povo e celebração de parcerias com o setor privado, **situa-se no núcleo da função administrativa, cuja titularidade é do Chefe do Poder Executivo.**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao assentar que a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, atribuições e funcionamento de órgãos da Administração Pública é reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF, aplicável aos Municípios por simetria).

A análise pormenorizada do projeto revela pontos de ingerência indevida na esfera de gestão do Poder Executivo. O art. 7º apresenta a inconstitucionalidade mais evidente ao estabelecer que compete ao órgão municipal responsável pela mobilidade urbana ou infraestrutura “coordenar, regulamentar e fiscalizar o Programa” e “definir os pontos de ônibus aptos à adoção”. Ao fazê-lo, o Legislativo passa a criar e distribuir atribuições a órgãos da Administração Pública, interferindo diretamente na organização administrativa, matéria inserida na chamada reserva de administração e de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Além disso, os arts. 5º e 6º também configuram ingerência ao disciplinar o instrumento jurídico da parceria, “Termo de Adoção ou Termo de Cooperação”, bem como as contrapartidas e seus limites, como a instalação de placa de identificação. Tais disposições invadem a esfera de gestão administrativa do Executivo, a quem compete, no exercício da função administrativa, definir os modelos, condições e cláusulas dos ajustes firmados com particulares.

Embora a intenção seja meritória, a forma como o projeto foi estruturado o caracteriza como uma norma de caráter impositivo, que determina ao Executivo como agir. Contudo, o vício é sanável. É possível converter a proposição em uma lei meramente autorizativa, que respeita a discricionariedade do administrador público e se harmoniza com o princípio da separação dos poderes.

3. Da Proposta de Saneamento (Substitutivo)

Para sanar os vícios apontados e permitir a regular tramitação da matéria, propõe-se a substituição integral do texto do Projeto de Lei nº 004/2026 pelo seguinte Substitutivo, que transforma a norma em autorizativa:

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA "ADOpte UM PONTO DE ÔNIBUS" NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por meio de decreto, o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", destinado a viabilizar a cooperação de pessoas físicas e jurídicas na construção, reforma, manutenção e conservação dos abrigos de passageiros do transporte coletivo.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei terá como objetivos o incentivo à participação da sociedade na conservação dos espaços públicos e a melhoria da infraestrutura de mobilidade urbana, visando ao conforto e à segurança dos usuários.

Art. 3º A gestão do Programa, incluindo a definição dos critérios de participação, as obrigações dos adotantes, as especificações técnicas dos abrigos e as eventuais contrapartidas de publicidade, será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houverem para o Município, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A aprovação deste Substitutivo remove os dispositivos que impunham obrigações e definiam a estrutura de atuação de órgãos do Executivo, convertendo o projeto em uma autorização legislativa. Desta forma, o Legislativo cumpre sua função de impulsionar políticas públicas de interesse local, sem, contudo, invadir a esfera de competência e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo.

4. Da Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se:

- a)** Pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do texto original do **PROJETO DE LEI Nº 004/2026**, por vício de iniciativa decorrente de usurpação de competência do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF, c/c art. 2º da CF);



- b) Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do **SUBSTITUTIVO** apresentado neste parecer, o qual sana integralmente os vícios apontados, alinhando a proposição aos ditames constitucionais.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

